RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 - MG (2013/0174644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ADERVAL BRITO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) ADERVAL BRITO DA CRUZ ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) GUILHERME CÂMARA MARCHI
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com a Sra.

Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 - MG (2013/0174644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ADERVAL BRITO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) ADERVAL BRITO DA CRUZ ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) GUILHERME CÂMARA MARCHI
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ADERVAL BRITO DA CRUZ em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NEGATIVA - COBRANÇA INDEVIDA - CANCELAMENTO DEVIDO - APONTAMENTO LEGÍTIMO ANTERIOR NÃO DEBATIDO - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO.*
> *- Enseja o cancelamento da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes quando procedida indevidamente, oriunda de cobrança irregular de valores, sendo de se condenar a ré, que agiu negligentemente, no dever de reparar os danos perpetrados.*
> *- Preexistente legítima inscrição do nome da parte, nos cadastros de proteção ao crédito, não debatida, não se mostram cabíveis os danos morais.* (fl. 147)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 128, 131 e

535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, arts. 6º, inciso VI, 14, *caput e* 17, Código de Defesa do Consumidor, e arts. 186 e 927 do Código Civil, a albergar as seguintes teses recursais: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) julgamento *citra petita*; e (c) ocorrência de abalo moral.

Contrarrazões às fls. 189/196.

Decisão de admissibilidade às fls. 200 s.

Por meio da decisão de fls. 242/245, o recurso especial foi afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a "**ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior**".

Intervieram na lide recursal como *amicus curiae* a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU e a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN.

A DPU manifestou-se, quanto à tese, pela ocorrência de dano moral por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ainda que preexistente inscrição legítima anterior. No caso, opinou pelo provimento do recurso especial para julgar procedente o pedido indenizatório.

A FEBRABAN, por sua vez, opinou, quanto à tese, no sentido de "*a existência de outros registros em cadastro de inadimplentes afasta a caracterização de dano indenizável na hipótese de inscrição indevida pela inexistência ou pela inexigibilidade do débito*" (fl. 282). Quanto ao caso, pela improcedência do pedido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como *custos legis*, opinou, quanto à tese, nos seguintes termos: "*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastro de proteção ao crédito*". No caso concreto, opinou

pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte suscetível de conhecimento, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, referente à "**ocorrência de dano moral indenizável na hipótese de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior**".

A controvérsia diz respeito à possibilidade de um devedor com registros negativos anteriores sofrer dano moral em decorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Essa controvérsia parecia ter sido resolvida no sentido da inocorrência de dano moral, nos termos da Súmula 385/STJ, cujo enunciado foi assim lavrado:

> ***Súmula 385/STJ*** - *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento."*

Ocorre, porém, que os precedentes que fundamentaram a elaboração desse enunciado sumular referiam-se apenas a demandas ajuizadas contra a entidade cadastral (SPC, Serasa).

Quanto à pretensão indenizatória deduzida contra o credor, autor da negativação, ainda remanesce intensa divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte e dos Tribunais de apelação.

Essa divergência está bem evidenciada nos presentes autos, pois tanto a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, embora defendam teses opostas, apresentaram inúmeros julgados desta Corte, em suas manifestações escritas.

A título de exemplo, pela ocorrência de dano moral indenizável a despeito de inscrição legítima anterior, menciona-se o seguinte julgado recente desta Corte, cuja ementa foi a seguinte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.*
> *1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> ***2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.***
> *Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.*
> *3. O quantum arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> **(AgRg no REsp 1.436.158/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2014)**

Em sentido contrário, pela não ocorrência de dano moral o seguinte julgado também recente desta Corte assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).***
> ***3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de***

> ***crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.***
> *4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes.*
> *5. Recurso especial a que se nega provimento.*
> **(REsp 1.429.279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/09/2014)**

Essa divergência jurisprudencial tem provocado a subida de uma multiplicidade de recursos especiais a esta Corte Superior, tornando-se necessária a consolidação de uma tese pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como ora se propõe, no sentido de ser reconhecida, ou não, a ocorrência de danos morais nessas hipóteses de registro indevido encaminhado pelo credor contra devedor com outras inscrições negativas anteriores.

Tenho que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes sempre causa dano moral, pois a informação desabonadora atinge o consumidor em sua honra objetiva, que se insere nos direito da personalidade.

Sobre esse ponto, merece referência a doutrina de FLORI ANTÔNIO TASCA, *litteris*:

> *A par das noções econômica e jurídica do crédito, os autores assinalam a presença de uma acepção moral do instituto* [...].
>
> *Em tal contexto, o elemento confiança aparece com relevo para o delineamento da noção de crédito, elemento esse de natureza eminentemente imaterial, que revela uma faceta extrapatrimonial do crédito.*
>
> .....
>
> *Fica evidenciado, portanto, o aspecto imaterial do crédito, ligado diretamente aos direitos da personalidade, aspecto este que é anotado*

> *por diversos autores.*
>
> *Como se percebe, o crédito é um bem imaterial que integra o patrimônio ideal das pessoas, ao lado da honra, do nome, da imagem, da liberdade e de todos os outros direitos que são inerentes à personalidade do ser humano.*
> (**Responsabilidade Civil, dano extrapatrimonial por abalo de crédito**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 121/125)

Uma característica marcante dos direitos da personalidade é a universalidade, segundo a qual tais direitos são atribuídos a todos os indivíduos, sem condicionantes, bastando a qualidade de pessoa (cf. MÁRCIO MAZUR e GUSTAVO B. FRUET. **A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais**. in: MIRANDA, JORGE *et al*. *Org*. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33).

Nessa esteira, considerando-se que o devedor é titular de direitos da personalidade, a circunstância de possuir registros negativos anteriores não pode abalar a proteção do seu *status* jurídico em relação a atos ilícitos supervenientes.

Cabe destacar que qualquer pessoa, cumpridora de seus deveres, também está sujeita a sofrer inscrições negativas, na hipótese de mau uso de seus dados pessoais por fraudadores, passando a ser vista com reservas pelo mercado.

Também cumpre destacar, noutro norte, que o governo federal, há anos, vem adotando uma política econômica de estímulo a concessão de financiamentos, inclusive o chamado crédito consignado, sem que essa política tenha sido acompanhada de instrumentos jurídicos que permitissem a reestruturação das finanças da pessoa superendividada, a exemplo do que ocorre em países como EUA, França e Portugal, e a exemplo do que ocorre com a pessoa jurídica superendividada, que já dispõe da recuperação judicial.

Esses fatos evidenciam que não se pode negar ao devedor com registros negativos anteriores a aptidão para sofrer danos morais por questões relacionadas ao crédito, pois isso equivaleria a sujeitá-lo a uma *capitis diminutio*, sem amparo no ordenamento jurídico vigente.

Assim, reconhecendo-se ao devedor com registros negativos anteriores o *status* jurídico de pessoa, cumpre admitir que sua honra objetiva é atingida quando sofre uma inscrição negativa indevida, surgindo daí a obrigação de indenizar.

Relembre-se que a divulgação de uma informação falsa, com conteúdo desabonador, causa danos à honra do ofendido, *in re ipsa*, conforme esta Corte tem reconhecido em diversos contextos, como jornais, revisas, redes sociais (cf. AgRg no AREsp 606.415/RJ, REsp 296.391/RJ, DJe 06/04/2009, AgRg no AREsp 90.579/DF, DJe 26/06/2012), ressalvando-se apenas casos em que prevalece a liberdade de expressão ou outro direito fundamental.

Ora, não há razão para ser diferente no contexto dos cadastros de inadimplentes.

Há, portanto, dano moral a ser indenizado, em razão da simples disponibilização ao mercado de uma informação inverídica, ainda que uma anterior fosse verdadeira.

Esse entendimento pela ocorrência de dano moral em menor extensão também é perfilhado, na doutrina, por CLÁUDIA LIMA MARQUES, HERMAN BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

> *Muita polêmica causou a linha jurisprudencial que considera que uma anotação regular na vida do consumidor bastaria para retirar-lhe a 'honra' e a partir do momento no tempo em que o consumidor tiver uma anotação negativa legitimamente válida, todas as demais, mesmo que irregulares, ilegítimas ou abusivas não lhe causam qualquer dano.*
>
> *Esta posição restou sumulada pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula*

> *385 do STJ. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento".*
>
> *Parece-me, particularmente, que esta orientação sumular não foi a melhor interpretação do sistema do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de regularidade de todos os seus cadastros, frente a todos os consumidores.*
>
> *A Súmula 385 acabou por criar excludente para o fornecedor que efetivamente erra e ainda uma excusa de antemão de todos os erros dos fornecedores e da abertura de cadastros irregulares* [...].
>
> *O foco do CDC é na regularidade do cadastro e pressupõe - parece-me - que mesmo o consumidor superendividado ou com anteriores e preexistentes problemas de cadastro negativo tem honra (ou 'quid') e sofre dano moral (o 'quantum' é que poderia ter sido diminuído)* [...]. (**Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 833)

Observe-se que, reconhecida a existência de um dano à honra objetiva em menor extensão, o que deve ser sopesado no momento do arbitramento da indenização, torna-se irrelevante a controvérsia acerca da legitimidade ou não da primeira inscrição.

A primeira inscrição, legítima ou ilegítima, já causa o abalo na honra objetiva.

As inscrições indevidas seguintes, enquanto a primeira se mantiver ativa, também causam uma lesão à honra objetiva do devedor, embora de menor extensão, o que deverá ser objeto de avaliação no momento do arbitramento da indenização por dano moral.

Repise-se que esse dano moral à honra objetiva do devedor também é *in re ipsa*, não havendo necessidade de prova.

Desse modo, propõe-se a consolidação da seguinte tese, para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A inscrição indevida do devedor em cadastro de

inadimplentes promovida pelo credor causa dano moral mesmo que existam inscrições anteriores ativas, o que deverá ser avaliado no momento do arbitramento da indenização.

Fixada a tese, passo ao caso concreto.

Narra a petição inicial que o autor, em 05/02/2010, tentou abrir uma conta universitária na Caixa Econômica Federal, mas a instituição financeira recusou-se a fazê-lo, em razão da existência de uma inscrição negativa no valor de R$ 1.295,04, incluída em 21/01/2010 pela demandada, ora recorrida.

O juízo de origem e o Tribunal *a quo* reconheceram que a inscrição fora indevida, pois baseada em relação jurídica inexistente. Concluíram, porém, que não teria havido dano moral, pois o consumidor já contava com um histórico de quatorze negativações anteriores (extrato de fl. 43).

Ora, de acordo com a tese firmada no presente recurso, o fato de existirem negativações anteriores não exclui a lesão à honra sofrida pelo consumidor, de modo que seria cabível o arbitramento da indenização, ainda que em valor reduzido, proporcional à extensão do dano.

Porém, no caso em tela, há uma particularidade a ser considerada.

É que o consumidor alega ter sofrido também efetivo abalo de crédito, não somente um dano à honra de menor extensão, pois todos os apontamentos anteriores vieram a ser baixados posteriormente, restando ativo apenas o apontamento objeto da presente lide.

Essa questão foi suscitada diversas vezes pelo consumidor ao longo do processo (apelação, embargos de declaração e recurso especial), mas não foi analisada pelo Tribunal de origem, que se limitou a afirmar que as negativações anteriores não haviam sido impugnadas (cf. fl. 151).

Essa omissão do Tribunal de origem ensejaria o acolhimento da pretensão recursal por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente sobre a necessidade

de se impugnar negativações já baixadas.

Verifica-se, entretanto, que o extrato de fl. 43 é documento incontroverso nos autos (até porque juntado pela própria demandada).

Nesse extrato, é possível verificar, *primo ictu oculi*, que todas as negativações anteriores foram baixadas até 22/01/2010, restando apenas a que foi objeto da presente lide, que somente foi baixada em 10/02/2010.

Esse documento, posto que incontroverso nos autos, pode ser tomado em consideração por esta Corte Superior, não havendo falar em reexame de provas, já que o fato incontroverso prescinde de prova.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HOSPITAL PARTICULAR. RECUSA DE ATENDIMENTO. OMISSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS. CABIMENTO.*
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> ***2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, porquanto para a resolução da questão, basta a valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos para a correta interpretação do direito. Precedentes.***
> *3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança.*
> *4. Restando evidenciado que nossas leis estão refletindo e representando quais as prerrogativas que devem ser prioritariamente observadas, a recusa de atendimento médico, que privilegiou trâmites burocráticos em detrimento da saúde da menor, não tem respaldo legal ou moral.*
> *5. A omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, como na hipótese, criando, assim, sua omissão, risco da ocorrência do resultado.*

6. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada.
7. Na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1.335.622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 27/02/2013, sem grifos no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. ART. 543-C DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A competência legalmente atribuída ao relator para decidir o agravo em recurso especial tem por fundamento os princípios da efetividade e da celeridade processuais, não havendo por que cogitar em inobservância do contraditório pela falta de intimação do agravado para se manifestar no caso de reconsideração, pois, persistindo a insatisfação com o provimento jurisdicional adotado, caberá sempre à parte interpor o agravo regimental, nos termos do art. 545 do CPC, conforme ocorre na espécie. Precedentes.
2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).
3. No presente caso, ficou consignado na instância de origem que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
4. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(AgRg no AgRg no AREsp 384.283/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em**

10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Desse modo, por economia processual, tomo por incontroverso o fato de as negativações anteriores terem sido baixadas, e reconheço que o apontamento indevido objeto da presente lide causou também efetivo abalo, em face da recusa de abertura de conta universitária na Caixa Econômica Federal

Esclareça-se que não é relevante a causa da baixa das inscrições anteriores. Ainda que alguma inscrição tenha sido baixada por força de decisão precária, e venha a ser restabelecida posteriormente, essa fato não restaura o abalo sofrido pelo consumidor.

Assim, para compensar esse prejuízo, torna-se necessário condenar a ora recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa esteira, considerando que a inscrição indevida permaneceu ativa por menos de 30 dias, tendo sido baixada antes do ajuizamento da presente ação (na via administrativa, portanto), entendo que o valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo demandante no caso concreto.

Esse valor está aquém do que vem sendo arbitrado (ou mantido) por esta Corte, conforme se verifica nos seguintes julgados, *litteris*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.*
> *1. O quantum indenizatório fixado na origem (hum mil reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.*
> *2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* **(AgRg no AREsp**

642.068/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 2º, DO CDC. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. QUANTIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. Configura dano moral indenizável a anotação do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito sem a prévia comunicação, por escrito, da existência do débito, conforme previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. Esta Corte admite a alteração do valor da indenização por dano moral quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em análise, em que a indene imaterial foi fixada no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no REsp 1.510.837/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2015)**

Porém, apesar desses julgados, as circunstâncias do caso concreto exigem o arbitramento em menor valor, até mesmo para estimular a baixa de negativações na via administrativa, como ocorreu.

Destarte, o recurso especial deve ser provido quanto ao mérito, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

A inscrição indevida do devedor em cadastro de inadimplentes promovida pelo credor causa dano moral mesmo que existam inscrições anteriores ativas, o que deverá ser avaliado no momento do arbitramento da

indenização.

(ii) Caso concreto:

Voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o evento danoso, prejudicadas as demais questões suscitadas.

Custas e honorários advocatícios pela demandada, ora recorrida, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 - MG (2013/0174644-5)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Controverte-se acerca da aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ aos processos em que se discute o cabimento, ou não, de indenização por anotação indevida realizada por solicitação de credor, nos casos em que o devedor tenha outras inscrições legítimas anteriormente registradas.

O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência do dano moral, em acórdão assim ementado:

> INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NEGATIVA - COBRANÇA INDEVIDA - CANCELAMENTO DEVIDO - APONTAMENTO LEGÍTIMO ANTERIOR NÃO DEBATIDO - DANO MORAL - NÃO CABIMENTO.
> - Enseja o cancelamento da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes quando procedida indevidamente, oriunda de cobrança irregular de valores, sendo de se condenar a ré, que agiu negligentemente, no dever de reparar os danos perpetrados.
> - *Preexistente legítima inscrição do nome da parte, nos cadastros de proteção ao crédito, não debatida, não se mostram cabíveis os danos morais.* (fl. 147)

O eminente Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entende que a Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") não se aplica quando a ação de indenização é dirigida contra o credor que comandou a inscrição tida por indevida do suposto devedor em cadastro restritivo de crédito. Esta conclusão foi extraída da circunstância de que os precedentes da súmula versaram hipóteses em que a indenização foi pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.

A 4ª Turma registra precedente acolhendo esse entendimento, sob a

relatoria do Ministro Raul Araújo, ao qual aderi (AResp 364.115/MG).

Por outro lado, há outros precedentes em que a Súmula 385 foi aplicada em ações de indenização que tinham instituições diversas no pólo passivo.

Confiram-se, dentre muitos outros, da 4ª Turma, **AgRg no Ag 1174990/RS** (Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A), de minha relatoria, DJe 21/02/2014; **AREsp. 479.005-SP** (Telecomunicações de São Paulo/TELESP), rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 18.3.2014.

Da 3ª Turma: **AgRg no AREsp 379120** (Banco Itaucard S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.3.2014; **AgRg no AREsp 215.440/RJ** (OI S/A), rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/08/2013; **AgRg no REsp 1365670/MG** (GLOBEX Utilidades S/A), rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/08/2013; e **AgRg no REsp 1253303/SC** (Banco do Brasil S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/11/2012.

Melhor refletindo sobre a matéria, proferi voto condutor do acórdão da 4ª Turma no REsp. 1.429.297/MG, lembrado pelo eminente Relator, no sentido de que, embora os precedentes da súmula tenham sido, de fato, acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor.

Conforme lembrado no voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.062.336, inicialmente, a jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a existência de outros registros desabonadores não afastava a caracterização do dano moral, apenas era considerada para efeito de diminuir o valor da indenização.

Este entendimento foi sendo gradativamente alterado, como se observa do acórdão no REsp 992.168-RS, um dos precedentes da Súmula 385, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado pela 4ª Turma em 11.12.2007, assim ementado:

> CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO.
> I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe

comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.
II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte **a quo**.
III. Recurso especial não conhecido.
(REsp 992.168-RS, rel. Min Aldir Passarinho Junior , Quarta Turma, pub. DJ. 25/2/2008)

Do voto do relator, extraio:

"Contudo, o que impressiona é que o autor não questionou, quando da inicial, a existência da dívida, conforme assevera a r. sentença (fl. 92-v):

"Na espécie, a parte autora não impugnou a legitimidade da origem do débito que ensejou o registro no banco de dados da ré."

Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações (fl. 132-v), **litteris**:

" No caso em tela, não se pode admitir que as inscrições do nome do autor, promovidas pela SERASA S/A, ora apelada, tenham causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, circunstâncias que, consoante preceitua o já citado doutrinador (op cit,p. 98), configuram o dano moral.
Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações, ou seja, pelo Cartório de Guarulhos/SP, na data de 23/04/2003, valor R$ 33,23 e pelo Ponto Frio, na cidade de Porto Alegre, em 01/10/2003, no valor de R$ 519,20 (fl. 16).
Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o

> autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.
> Alegou o apelante ter sido cadastrado no banco de dados da demandada, ausente a prévia comunicação e que a falta dessa
> providência, por si só, gera o dever de indenizar por dano extrapatrimonial. Ocorre que, mesmo que não houvesse o registro levado a efeito pela SERASA S/A, o autor enfrentaria problemas de crédito, tendo em vista a existência, em seu nome, de outro registro negativo.
> Nesse sentido, reconhecendo a não-configuração dos pressupostos do dever de indenizar, pela ausência de dano, estou negando provimento ao recurso, neste ponto."

> Tampouco demonstrou o autor, ao longo da ação, haver quitado a dívida, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil.
> Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar o autor, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação.
> Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal ao devedor sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido ao autor, conforme já determinado pela Corte **a quo**.

A partir de 2008, a jurisprudência da 2ª Seção consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de ser indevida, ou irregular, porque não precedida da necessária notificação, uma das várias inscrições existentes, não dava ensejo a indenização por dano moral. A ementa do *leading case*, lavrada pelo Ministro Ari Pargendler, bem esclarece o motivo do entendimento adotado:

> CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR.
> Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram

> realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.002.985-RS, rel Min ARI PARGENDLER, Segunda Seção, pub. DJe 27/8/2008)

O voto vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº 1.062.336, precedente mais importante da súmula, porque julgado sob o rito do art. 543-C, esclarece:

> "No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênia à eminente Relatora (...).
> Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.
> O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.
> O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até

> porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação.
> Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.
> Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.
> Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é."

Assim, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, o fundamento dos precedentes da Súmula 385 - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" cf. REsp 1.002.985-RS, já citado - aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares.

Isso não quer dizer, ressalvo, que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida.

Na linha do entendimento consagrado na Súmula 385, portanto, o mero

equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida.

No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento acima sustentado, na medida em que reconheceu que houve a inscrição de uma dívida inexistente, donde a determinação de que fosse cancelada a referida anotação, mas indeferiu o pedido de dano moral, pois o recorrente já tinha, na época, um histórico de quatorze negativações anteriores.

Em face do exposto, com a devida vênia do Relator, nego provimento ao recurso especial e proponho, para os fins do art. 543-C do CPC, a seguinte redação:

A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0174644-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.386.424 / MG**

Números Origem: 10027100104598001 10027100104598002 10027100104598003 10459810 104598382010 27104598

PAUTA: 27/04/2016 JULGADO: 27/04/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADERVAL BRITO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)
		ADERVAL BRITO DA CRUZ
		ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)
		GUILHERME CÂMARA MARCHI
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.